

ESTADO DE MATO GROSSO Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 009/2022 DE 28 DE MARÇO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ENCAMINHADO À 1/2/2022 COMISSÃO DE ONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 25/04/22



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº

DE 28

2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,



A presente mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, a alteração da Lei Complementar Nº 045 de 15/12/1997, para sanar um erro cometido no Art. 27 da Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016, haja vista que era para alterar o Art. 92 e revogar seu Parágrafo Único, porém, por um erro de digitação isso não foi feito, mas nos CTM de 2017 em diante este Parágrafo Único ficou suprimido erroneamente.

> Art. 92 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI para os imóveis urbanos será o valor venal constante do último lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU atualizado até a data do efetivo pagamento do Imposto e, para os imóveis rurais, o valor venal obtido com base na Planta de Valores Rurais elaborada pela Comissão que trata o art. 19 e § 1º."

> Parágrafo Único - "O Executivo, por Decreto, constituirá uma Comissão composta por 04 (quatro) servidores dos Quadros da Secretaria de Finanças, sendo um Presidente, um Vice Presidente e 02 (dois) membros que arbitrará os valores dos Imóveis Urbanos e Rurais sempre que o Valor Venal estiver muito aquém ou além do Preço de mercado local, lavrando-se e subscrevendo competente laudo com pelo menos 03 (três) assinaturas".

Portanto, este projeto de Lei é para correção desta falha que perdurou no CTM desde 2017.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 28 de março de 2022.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 25/04/2022

> Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

potentia GERAL DO MUNICIPIO poterme Art. 9 Inciso XXI da Lei Compl. 181, de 29/03/2016 REVISADO

Hobert de Souza Pene Procurador-Geral do Municipio Finana Nº 17.001, de 01/01/2021 CIAB/MT -22475/-0



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 009 DE 28 DE MOVICO DE 2022.



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 92, da Lei Complementar nº 045/1997, de 15 de dezembro de 1997:

Art. 92 (....)

Parágrafo Único - Revogado

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 28 de março de

2022.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do

dia 251 94120 2 2

Cilma Balbino de Sousa

Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo

Auxiliar Administrativo

Auxiliar Administrativo

RECEBENC.
EM 29:03: 2012,
Nordling line
17:53

RUUUHADURIA SERAL DO MUNICIPIO Conforme Art. 9 inciso XXI da Lei Compl. 181, de 29/03/2016 REVISADO

Acried de la la lange de la la





ARQUIVO

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas as seguintes legislações sobre o Projeto de Lei Complementar n°009/2022 de autoria do Poder Executivo (Altera dispositivo da Lei Complementar n° 045 de 15 de dezembro de 1997).

Barra do Garças-MT, 31 de março de 2022

Rosivan Barbosa Gomes Junior Arquivo - Portaria 15/2018

> Rosivan Barbosa Gomes Junior Auxiliar Administrativo Matricula: 331 - Port. 15/2018



Cam. Mun. 5

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer no: 041/2022

Projeto de Lei Complementar 009/2022 de 28 de março de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".

I-RELATÓRIO

- 01. Trata-se do Projeto de Lei Complementar 009/2022 de 28 de março de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, a alteração da Lei Complementar NQ 045 de 15/12/1997, para sanar um erro cometido no Art. 27 da Lei Complementar NQ 205 de 19/12/2016, haja vista que era para alterar o Art. 92 e revogar seu Parágrafo Único, porém, por um erro de digitação isso não foi feito, mas nos CTM de 2017 em diante este Parágrafo Único ficou suprimido erroneamente.

Art. 92 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI para os imóveis urbanos será o valor venal constante do último lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU atualizado até a data do efetivo pagamento do Imposto e, para os imóveis rurais, o valor venal obtido com base na Planta de Valores Rurais e laborada pela Comissão que trata o art. 19 e§1°."

Parágrafo Único - "O Executivo, por Decreto, constituirá uma Comissão composta por 04 (quatro) servidores dos Quadros da Secretaria de Finanças, sendo um Presidente, um Vice Presidente e 02 (dois) membros que arbitrará os valores dos Imóveis Urbanos e Rurais sempre que o Valor Venal estiver muito aquém ou além do Preço de mercado local, lavrando-se e subscrevendo competente laudo com pelo menos 03 (três) assinaturas"."

Já o projeto a data de vigência da norma original.

04. É o relatório.

8



ASSESSORIA JURÍDICA

II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) "

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

- 07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:
 - "Artigo 46 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."
- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- Da Forma: A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo
 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.
- 10. **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO





Cam. Mun. B. Garças Fls_______ Ass______

ASSESSORIA JURÍDICA

- 11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto,** cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
- 13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
- 14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 11 de abril de 2022.

HEROS PENA
Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 009/2022 de autoria PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2022.

Ver. JAIRO GEHM

Presidente

APROVADO EM SESSÃO 25/04/ 2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxillar Administrativo

Portaria 13/1996

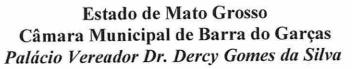
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES

Relator

ver. MURILO VALOES METELLO

Vogal







COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 009/2022 de autoria PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2022.

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente

Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO Relator

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 2504,2020

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996



VOTAÇÃO

V O I I I ÇI I O					
Projeto delei Complementor nº 009	22-100le	r Ge	cultin	nuncel)
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO \	
CARRECIANT CONTACA DA CHAMA MONEC	ncn			,	
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X			
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X			
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	×			
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	>			
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	K			
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	×			
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	×			
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC	K'			
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	×			
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X	1		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Pous	coler	Je	
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	×			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	V			
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X			

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Odinária do
dia 25/04/2020

Language of the control of the contr